



# Diário Oficial Eletrônico

PARTE I  
PODER EXECUTIVO

Município de Teresópolis

ANO V - Nº 163-A  
QUINTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2020

WWW.TERESOPOLIS.RJ.GOV.BR

## SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO.....	01
Secretaria Municipal de Administração .....	
Secretaria Municipal de Agricultura, Abast. e Desenvolvimento Rural .....	
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia .....	
Secretaria Municipal de Controle Interno .....	
Secretaria Municipal de Cultura .....	
Secretaria Municipal de Defesa Civil .....	
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social .....	
Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher .....	
Secretaria Municipal de Educação .....	
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer .....	
Secretaria Municipal de Fazenda .....	

Secretaria Municipal de Fiscalização de Obras Públicas .....	
Secretaria Municipal de Governo e Coordenação .....	01
Secretaria Municipal de Meio Ambiente .....	
Secretaria Municipal de Obras Públicas .....	
Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Especiais .....	
Secretaria Municipal de Saúde .....	
Secretaria Municipal de Segurança Pública .....	
Secretaria Municipal de Serviços Públicos .....	
Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária .....	
Secretaria Municipal de Turismo .....	
Ouvidoria Geral .....	
Procuradoria Geral .....	
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis .....	

PODER LEGISLATIVO.....

### Vinicius Cardoso Claussen da Silva Prefeito

Ari Boulanger Scussel Junior  
Vice-Prefeito

Gabriel Tinoco Palatnic  
Procurador Geral do Município

Lucas Teixeira Moret Pacheco  
Secretário de Administração

Fernando Luis Fernandes Mendes  
Secretário de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Vinicius Oberg Guedes  
Secretário de Ciência e Tecnologia

Yára da Rocha Medeiros  
Secretária de Controle Interno

Cleonice Jordão Rezende do Nascimento  
Secretária de Cultura

Flavio Luiz de Castro Jesus  
Secretário de Defesa Civil (Interino)

Marcos Ferreira dos Santos Jaron  
Secretário de Desenvolvimento Social

Margareth Rosi Veiga Dos Santos Ramos  
Secretária dos Direitos da Mulher

Alvaro Chrispino  
Secretário de Educação

Cleonice Jordão Rezende do Nascimento  
Secretária de Esportes e Lazer (Interina)

Fabiano Claussen Latini  
Secretário de Fazenda

Carlos Henrique Carregal de Oliveira  
Secretário de Governo e Coordenação

Flavio Luiz de Castro Jesus  
Secretário de Meio Ambiente

Edilberto Sebolar Machado  
Secretário de Obras Públicas

Edilberto Sebolar Machado  
Secretário de Fiscalização de Obras Públicas (Interino)

Alvaro Chrispino  
Secretário de Planejamento e Projetos Especiais (Interino)

Antonio Henrique Vasconcellos da Rosa  
Secretário de Saúde

Marcos Antonio da Luz  
Secretário de Segurança Pública

Davi Ribeiro Serafim  
Secretário de Serviços Públicos

Lucas Guimarães Homem  
Secretário de Trabalho, Emprego e Economia Solidária

Julio Cesar Souza de Andrade  
Ouvidor Geral

Cleonice Jordão Rezende do Nascimento  
Secretária de Turismo (Interina)

## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COORDENAÇÃO

### DECRETO Nº 5.366, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO 2019-NCOV (CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS**, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o art. 289 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações previstas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação entre os gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 46.970 de 13 de março de 2020, que estabelece os procedimentos de controle e prevenção à propagação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 46.973 de 17 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública;

**CONSIDERANDO** a Resolução SES nº 2004 de 19 de março de 2020, que regulamenta as atividades ambulatoriais nas unidades de saúde pública, privadas e universitárias com atendimento ambulatorial;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas no Estado do Rio de Janeiro e o aumento de pessoas contaminadas;

**CONSIDERANDO** o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** o disposto no §2º, art. 4º do Decreto Estadual nº 46.980 de 19 de março de 2020, no qual o Governador do Estado do Rio de Janeiro recomendou as demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, que adotem medidas de igual teor, como única forma de preservar vidas e evitar a proliferação do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 454 de 20 de março de 2020, que declara, entre outras coisas, em todo o território nacional, estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.282 de 21 de março de 2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020 e o Decreto Estadual nº 46.991 de 24 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Posicionamento da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) de 06 de maio de 2020, relacionado à evolução da Covid-19 no Estado do Rio de Janeiro: desafios no enfrentamento da crise sanitária e humanitária relacionada à pandemia;

**CONSIDERANDO** o agravamento do cenário da pandemia, o desrespeito aos atos regulamentares municipais e o gradativo aumento de circulação de pessoas nas últimas semanas;

**CONSIDERANDO** que a não adoção de medidas imediatas, pela Administração Municipal, podem levar a um período prolongado de escassez de leitos e insumos, com sofrimento e morte para milhares de cidadãos e famílias do Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-CoV2;

**CONSIDERANDO** o último boletim epidemiológico produzido pela Secretaria Estadual de Saúde publicado apresentando redução do número de óbitos confirmados de COVID-19, segunda a data de ocorrência no Estado do Rio de Janeiro, além da redução na curva de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave confirmados por COVID-19, segundo data de início de sintomas no Estado do Rio de Janeiro, cujos dados estão disponíveis;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 47.112 de 05 de junho de 2020, que estabeleceu novas medidas

# D.O.

Diário Oficial Eletrônico  
Município de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.463 de 07/06/2016 .



DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE



de enfrentamento e combate ao coronavírus (Sars-CoV2);

**CONSIDERANDO** o inciso III, §3º, art. 1º da Emenda Constitucional nº 107 de 02 de julho de 2020.

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Teresópolis.

**Parágrafo único.** A Administração Pública Municipal vem buscando o equilíbrio entre o controle da disseminação da COVID-19, mediante o isolamento social, e entre a necessidade de garantir o bem-estar social, o suporte aos municípios hipossuficientes e a manutenção de uma rede de abastecimento, como base para a recuperação da economia municipal.

### CAPÍTULO II DAS SUSPENSÕES E PROIBIÇÕES

**Art. 2º** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da COVID-19, **DETERMINO A SUSPENSÃO**, até o dia 17 de setembro de 2020, das seguintes atividades:

- I** - realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, evento científico, comício, passeata e afins;
- II** - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;
- III** - a visita a pacientes diagnosticados com a COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;
- IV** - as aulas presenciais, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior;
- V** - do curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Município de Teresópolis, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;
- VI** - entrada e permanência em Parques Municipais, Estaduais e Federais com sede no Município de Teresópolis;
- VII** - permanência, pela população, nos rios, cachoeiras, piscinas públicas;
- VIII** - velórios, visitação às lápides e demais espaços dos cemitérios municipais, bem como, cortejos fúnebres;
- IX** - hospedagens por aplicativo;
- X** - o ingresso no Município de Teresópolis de ônibus, vans, táxis, veículos de transporte por aplicativo, carros de passeio e demais veículos automotores, exceto, a entrada de moradores, proprietários de imóveis na cidade e pessoas que trabalham na Cidade de Teresópolis, hóspedes com comprovante de agendamento ou reserva, fornecedores da Administração Municipal e participantes de procedimentos licitatórios, profissionais da área de saúde e assistentes sociais, bem como, a entrada de veículos responsáveis pelo abastecimento de materiais, insumos e commodities de todos os setores, principalmente, saúde, alimentação, limpeza e higiene;
- XI** - promover, divulgar, patrocinar, incentivar ou de qualquer modo consentir que em imóvel de sua propriedade ou posse seja realizada reunião ou festividade, salvo visitas mínimas entre parentes e convênções partidárias.

**Parágrafo único.** Com relação ao inciso XI, além da multa determinada por este Decreto, será imediatamente comunicando o fato às autoridades policiais para apuração da prática do crime previsto no art. 131 ou art. 268 ambos do Código Penal.

**Art. 3º** Fica proibida a permanência nas ruas, praças e bens de uso comum da população do Município de Teresópolis, devendo os cidadãos saírem as ruas apenas para atividades inadiáveis ligadas à alimentação, saúde e trabalho nas atividades essenciais permitidas, nos termos dispostos neste artigo, sob pena de multa disposta no §2º, art. 32 deste Decreto.

**§1º.** No período de 01/07/2020 a 17/09/2020, passa a ser obrigatório o uso de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano nos espaços de acesso aberto ao público, incluindo as ruas, praças e bens de uso comum da população, nas repartições públicas municipais, bem como em locais particulares de uso comum (condomínios, edifícios, shoppings etc.), sob pena de multa disposta no §2º, art. 32 deste Decreto.

**§2º.** No período de 01/07/2020 a 17/09/2020, passa a ser obrigatório o uso de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano em ônibus, vans, táxis, veículos de transporte por aplicativo e demais veículos de transporte remunerado coletivos ou individuais, sob pena de multa disposta no §2º, art. 32 deste Decreto.

**§3º.** No período de 01/07/2020 a 17/09/2020, ficam proibidos o trânsito e a permanência nas ruas, praças e bens de uso comum da população do Município de Teresópolis no período de 00h00 (meia noite) às 05h00 (cinco horas), devendo os cidadãos saírem as ruas apenas para atividades inadiáveis ligadas à saúde e atividades laborais, bem como as relacionadas à serviços públicos e de concessionárias de serviços públicos, sob pena de multa disposta no §2º, art. 32 deste Decreto.

**§4º.** De acordo com a decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 0004333-06.2020.8.19.0061, fica proibido, no período de 01/07/2020 a 17/09/2020, a prática de qualquer modalidade de exercício ou esporte nas ruas, praças, bens de uso comum da população do Município de Teresópolis, sem uso de máscara, sob pena de multa disposta no §2º, art. 32 deste Decreto.

### CAPÍTULO III DA PERMISSÃO DE PRÁTICAS E DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES SEÇÃO I DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

**Art. 4º** São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I** - assistência à saúde, incluídos os serviços odontológicos, médicos, laboratoriais e hospitalares;
- II** - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III** - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV** - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V** - telecomunicações e internet;
- VI** - captação, tratamento e distribuição de água;
- VII** - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VIII** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- IX** - iluminação pública;
- X** - serviços funerários;
- XI** - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XII** - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XIII** - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XIV** - serviços postais;
- XV** - transporte e entrega de cargas em geral;
- XVI** - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (*data center*) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XVII** - fiscalização tributária;
- XVIII** - transporte de numerário;
- XIX** - fiscalização ambiental;
- XX** - produção, distribuição de combustíveis e derivados;
- XXI** - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXII** - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXIII** - mercado de capitais e seguros;
- XXIV** - cuidados com animais de rua e em cativeiro;
- XXV** - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;
- XXVI** - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental,

- intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- XXVII** - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXVIII** -fiscalização do trabalho;
- XXIX** - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; e,
- XXX** - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, bem como servidores, estagiários e terceirizados do Tribunal de Justiça com sede no Município;
- XXXI** - supermercados, mercados, mercados de pequeno porte, vendas, armazéns, mercearias que tenham como atividade predominante a alimentação em geral;
- XXXII** - açougue, aviário, peixaria, padaria e hortifrúti;
- XXXIII** - farmácias;
- XXXIV** - estabelecimentos com código CNAE de atividade econômica vinculado à saneamento e limpeza;
- XXXV** - veterinárias;
- XXXVI** - instituição financeira, como banco oficial ou privado, sociedade de crédito, associação de poupança, agência, posto de atendimento, setor de compensação, subagência, seção, cooperativa singular de crédito e unidades lotéricas;
- XXXVII** - tutores, curadores, guardiões, cuidadores de idosos, incluindo familiares e cuidadores profissionais;
- XXXVIII** - atividade de comunicação incluídos a radiodifusão de sons e imagens, a internet, os jornais, revistas e bancas de jornais;
- XXXIX** - obras, construções, empreitadas, reformas e atividades de construção civil;
- XL** - indústrias;
- XLI** - contadores e escritórios de contabilidade;
- XLII** - Setor Primário.

**§ 1º.** O inciso XXXVII permite a entrada em estabelecimentos de tutores, curadores, guardiões cuidadores de idosos, incluindo familiares e cuidadores profissionais, com seus assistidos e pessoas sob sua responsabilidade.

**§2º.** As instituições financeiras deverão esclarecer aos seus clientes, pelos canais de comunicação disponíveis, os meios remotos e eletrônicos oferecidos para a realização de operações financeiras com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas no interior das agências.

**§3º.** (Revogado).

**§4º.** (Revogado).

### SEÇÃO II DAS ATIVIDADES COM PERMISSÃO DE REABERTURA

**Art. 5º.** Têm permissão de exercício as atividades não enquadradas como essenciais (art. 4º), não enquadradas como permissão parcial de reabertura (art. 6º) e não vedadas pelo art. 2º, desde que cumpram todas as diretrizes dispostas no Capítulo IV deste Decreto:

- I - Setor Secundário:** por exemplo, produção de roupas, máquinas, automóveis, alimentos industrializados, eletrônicos, etc.;
- II - Setor Terciário:** por exemplo, comércio, prestação de serviços, serviços bancários e administrativos, etc.

### SEÇÃO III DAS ATIVIDADES COM PERMISSÃO PARCIAL DE REABERTURA

**Art. 6º** Os ramos de atividade econômica e atividade religiosas, abaixo relacionados, podem reabrir mediante a observância dos critérios gerais e específicos estabelecidos neste Decreto:

- I** - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimento congêneres, com preferência para as atividades de delivery e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;
- II** - *shopping centers* e centros comerciais;
- III** - atividades de organizações religiosas;
- IV** - recebimento de hóspedes (*check-in*) nos hotéis, pousadas e pensões;
- V** - feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício;
- VI** - FEIRART e Mercado Popular.

### SEÇÃO IV DAS PRÁTICAS PERMITIDAS

**Art. 7º FICAM AUTORIZADAS** a prática, o funcionamento e a reabertura das seguintes atividades e estabelecimentos:

- I** - das atividades desportivas tais como ciclismo, caminhadas, montanhismo, *trekking* ao ar livre, com máscara, sob pena de multa disposta no §2º, art. 32 deste Decreto;
- II** - das atividades desportivas individuais e coletivas dentro de academias, clubes e estabelecimentos congêneres, desde que respeitadas as regras sanitárias gerais e específicas, sem contato físico entre os participantes, e sem compartilhamento de matérias ou equipamentos;
- III** - de atividades esportivas individuais ao ar livre, inclusive nos locais definidos no inciso VII, do art. 2º, com máscara, sob pena de multa disposta no §2º, art. 32 deste Decreto.

### SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º**(Revogado)

**§1º.** (Revogado)

**§2º.**(Revogado)

**§3º.**(Revogado)

**§4º.**(Revogado)

**§5º.** (Revogado)

### CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES SANITÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES SANITÁRIAS GERAIS

**Art. 9º** As atividades econômicas consideradas essenciais (art. 4º) e as que tenham a permissão de reabertura (art. 5º), de acordo com o Capítulo III deste Decreto, deverão:

- I** - permitir o acesso ao interior do estabelecimento com limitação proporcional a 9m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) por pessoa, utilizando-se como base de cálculo a área de atendimento do estabelecimento e incluindo no cálculo os colaboradores;
- II** - demarcar visualmente no chão sinalização com distanciamento de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) para a organização dos clientes em filas, seja na área interna, seja na área externa;
- III** - organizar e coordenar as filas que se formarem dentro ou fora do estabelecimento, devendo destacar, no mínimo, um colaborador, com luvas e máscara, para exercer esta função;
- IV** - somente permitir a entrada e permanência de clientes com máscara;
- V** - fixar *dispenser* com álcool gel no acesso e no interior do estabelecimento, para a higienização dos clientes, somente permitindo a entrada de clientes após a higienização das mãos;
- VI** - sempre que possível, disponibilizar lavatório com água corrente, sabonete líquido e papel toalha;
- VII** - sempre que possível, manter as janelas e portas abertas.

**§1º.** É de responsabilidade dos estabelecimentos comercial, empresarial ou bancário garantir que o acesso em suas dependências se dê de maneira ordenada, de forma a evitar aglomerações e somente para clientes com máscara.

**§2º.** Os estabelecimentos com espaço físico de atendimento insuficiente para a regra dos 9m<sup>2</sup> por pessoa, somente poderão fazer o atendimento em sua porta, seguindo todas as regras dispostas nos incisos do





*caput*, que forem possíveis ao seu sistema de atendimento.

**§3º.** Os estacionamentos de estabelecimentos comerciais não podem dispor o serviço de *valet*, somente podendo o condutor, ou as pessoas que estavam no veículo, estacionar o veículo.

**Art. 10.** Todas as atividades econômicas de verão obedecer às seguintes diretrizes relacionadas ao meio ambiente laboral e à proteção de seus colaboradores, empregados e prestadores de serviço:

- I** - limitar o número de colaboradores dentro do estabelecimento comercial à 9m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) por pessoa, utilizando-se como base de cálculo a área de trabalho;
- II** - realizar revezamentos de turno e laborar com número reduzido de pessoal;
- III** - somente permitir a entrada e permanência de colaboradores com máscara;
- IV** - fixar *dispenser* com álcool gel no acesso e no interior do estabelecimento, para a higienização dos colaboradores;
- V** - disponibilizar lavatório com água corrente, sabonete líquido e papel toalha;
- VI** - realizar a limpeza e higienização dos produtos antes da entrega ao cliente e, quando ocorrer, após a devolução do produto, preferencialmente com vaporizador ou passageira à vapor;
- VII** - monitorar diariamente os indicadores de sintomas gripais dos colaboradores, utilizando os protocolos padrões estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Teresópolis;
- VIII** - informar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos suspeitos, pelo telefone (21) 2742-9883;
- IX** - orientar seus colaboradores a lavar as mãos a cada uma hora e à assepsia com álcool gel a cada 30 minutos, ou à utilização do álcool gel após cada atendimento de cliente;
- X** - higienizar diariamente os equipamentos de uso comum e os veículos da empresa;
- XI** - sempre que possível, manter os setores administrativos em sistema *home office*, mediante encontros virtuais;
- XII** - favorecer e incentivar os modelos de *delivery* e retirada na porta do estabelecimento (*to go*);
- XIII** - priorizar o pagamento por meios eletrônicos, evitando a circulação do papel-moeda;
- XIV** - sempre que possível, aumentar o prazo de troca e os protocolos de higienização dos produtos (com a utilização, por exemplo, de vaporizadores, máquinas de esterilização ultravioleta, etc.);
- XV** - os prestadores de serviços na modalidade *dedelivery*, adotar os protocolos de segurança como: máscara e higienização pós atendimento.
- XVI** - realizar a limpeza do filtro e carenagem dos equipamentos de ar-condicionado e limpeza semanal das palhetas de ventiladores;
- XVII** - lavar com água e sabão e passar com ferro quente uniformes e máscaras de tecido, depois de cada turno de trabalho;
- XVIII** - verificar temperatura dos colaboradores a cada 48h (quarenta e oito horas);
- XIX** - não permitir a utilização de provedores de roupa.

## SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES SANITÁRIAS ESPECÍFICAS SUBSEÇÃO I

### DOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

**Art. 11.** Os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimento congêneres devem dar preferência pelo exercício da atividade em modalidade *delivery* e retirada de alimentos no próprio estabelecimento, sendo permitido, porém, a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) do estabelecimento, desde que atendidas as seguintes diretrizes de saúde:

- I** - as mesas precisam estar à uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre si, em todas as direções;
- II** - os colaboradores, empregados e prestadores de serviço devem ser divididos em turnos;
- III** - devem ser demarcados no chão o distanciamento mínimo de 1m (um metro) para os funcionários da cozinha;
- IV** - demarcar visualmente no chão, sinalização com distanciamento de, no mínimo, 1,50 m (um metro e meio) para a organização dos clientes em filas, seja na área interna, seja na área externa;
- V** - organizar e coordenar as filas que se formarem dentro ou fora do estabelecimento, devendo destacar, no mínimo, um colaborador, com luvas e máscara, para exercer esta função;

- VI** - somente permitir a entrada e permanência de clientes com máscara, podendo ser retiradas somente no momento em que estiverem sentados se alimentando;
- VII** - fixar *dispenser* com álcool gel no acesso e no interior do estabelecimento, para a higienização dos clientes, somente permitindo a entrada de clientes após a higienização das mãos;
- VIII** - sempre que possível, disponibilizar lavatório com água corrente, sabonete líquido e papel toalha;
- IX** - sempre que possível, manter as janelas e portas abertas;
- X** - nos restaurantes com modalidade de *self-service*, devem ser instalados protetores salivares com fechamento laterais e frontal;
- XI** - as filas para o serviço de buffet, nos restaurantes com modalidade de *self-service*, devem ser coordenadas pelo estabelecimento e devem respeitar o afastamento; para entrar na fila deve ser disponibilizado álcool gel 70° e após luvas descartáveis para que os clientes se sirvam; após servirem os pratos, devem ser disponibilizadas lixeiras com pedal para o descarte das luvas;
- XII** - as lixeiras devem ser providas de tampa e pedal, nunca com acionamento manual - e precisam ser mantidas higienizadas diariamente;
- XIII** - a máquina de cartão deve ser envolta em filme plástico, para facilitar a higienização após o uso;
- XIV** - deve ser instalada uma barreira de acrílico no caixa;
- XV** - priorizar a apresentação do cardápio em modelos digitais ou descartáveis, quando impossível ou inviável, plastificar e higienizar toda vez que for apresentado ao cliente e devolvido ao colaborador;
- XVI** - as mesas e cadeiras dos clientes devem ser higienizadas após cada refeição e os banheiros devem ser limpos de hora em hora;
- XVII** - os talheres devem ser higienizados em embalagens individuais ou ser utilizados talheres descartáveis;
- XVIII** - os bares e lanchonetes só podem servir clientes sentados à mesa, respeitando as regras de distanciamento previstas;
- XIX** - não é permitido para as atividades desta subseção disponibilizar, realizar, permitir, contratar, reproduzir, qualquer tipo de entretenimento;
- XX** - fica proibida a utilização do espaço público de calçadas e passeios públicos com mesas, cadeiras, bancos, ainda que removíveis.

## SUBSEÇÃO II DOS SHOPPINGS CENTERS E CENTROS COMERCIAIS

**Art. 12.** O funcionamento de *shopping centers* e centros comerciais, será permitido desde que:

- I** - respeitem o horário de funcionamento reduzido de 12 horas às 20 horas;
- II** - não realizem evento de reabertura;
- III** - garantam o fornecimento de equipamentos de proteção individual e álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;
- IV** - disponibilizem na entrada do *shopping center* ou centro comercial e das lojas e elevadores, álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os clientes e frequentadores;
- V** - permita o acesso e circulação no interior do estabelecimento, apenas a clientes, frequentadores, empregados e prestadores de serviço que estiverem utilizando máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada;
- VI** - redução das entradas do shopping para inibir aglomerações, com acesso de forma individual;
- VII** - todos os funcionários, lojistas, clientes e fornecedores deverão ter sua temperatura aferida antes de entrar no shopping, sendo permitido o acesso somente para aqueles que não apresentarem temperatura maior que 37,8 (trinta e sete, ponto oito graus);

- VIII** - os estacionamentos terão sua capacidade limitada à metade, sendo suspenso o serviço de *valet parking*;
- IX** - as pessoas deverão manter uma distância segura de 1,5m (um metro e meio) de cada uma, não sendo permitidas aglomerações;
- X** - nas escadas rolantes deverá ser respeitado o espaço de 03 degraus livres entre uma pessoa e outra e os elevadores terão limitação de 02 pessoas simultaneamente;
- XI** - totens e *dispensers* de álcool em gel devem ser instalados em todas as entradas e em pontos estratégicos no *mall do shopping*;
- XII** - diariamente deverá ser feita uma desinfecção geral das áreas comuns do *shopping* com produtos específicos para esse fim;
- XIII** - para facilitar a circulação e o distanciamento, todos os bancos e plantas devem ser retirados do *mall do shopping*;

- XIV** - a capacidade de ocupação da praça de alimentação deve ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) para consumo local, devendo os estabelecimentos de alimentação seguir as regras dispostas na subseção I, seção II, capítulo IV deste Decreto;
- XV** - todos os eventos, campanhas, ações infantis e de entretenimento serão suspensos, sendo proibida quaisquer atividades que possam gerar aglomeração de pessoas.
- XVI** - os colaboradores, empregados e prestadores de serviço que estão dentro do grupo de risco deverão permanecer em *home-office*;
- XVII** - seja proibido o uso de provedores pelos clientes;
- XVIII** - garantam a qualidade do ar dos ambientes climatizados, seguindo os protocolos de manutenção dos aparelhos e sistemas de climatização, realizando a troca dos filtros, conforme determinação da vigilância sanitária.

**§ 1º.** A suspensão regulada no art. 2º deste Decreto estende-se aos estabelecimentos localizados em *Shoppings Centers* e Centros Comerciais, assim como, o rodízio para acesso e aquisição de bens e serviços deve ser respeitado nos estabelecimentos no interior de *Shoppings Centers* e Centros Comerciais.

**§2º.** Devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos respiratórios, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

## SUBSEÇÃO III DOS HOTÉIS, Pousadas e Pensões

**Art. 13.** O funcionamento de hotéis, pousadas e pensões, será permitido a partir de 15 de julho de 2020, desde que respeitem as seguintes diretrizes sanitárias:

- I** - deve ser respeitado o limite de 70% (setenta por cento) de sua capacidade total;
- II** - para a realização do *check-in* o hóspede deve preencher o formulário de autodeclaração, via aplicativo minha saúde, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- III** - afastar trabalhadores de grupo de risco que façam atendimento direto ao consumidor/cliente de suas funções laborais;
- IV** - exigir que os hóspedes/clientes, funcionários e fornecedores façam uso de máscaras nas áreas comuns e mantenham higienização constante das mãos.
- V** - mantenha duas equipes de limpeza para os apartamentos, uma com a limpeza tradicional e outra com a desinfecção, utilizando EPIs de hotelaria hospitalar;
- VI** - os apartamentos devem ser limpos e higienizados com portas e janelas abertas, com objetivo de arejar os espaços;
- VII** - a roupa de cama e banho deve sair do quarto totalmente separada, embalada e identificada para os cuidados da lavanderia.

- VIII** - no caso da cama, é preciso usar proteção/capa impermeável em toda a parte que for de tecido, incluindo a parte de cima e as laterais, cobrindo toda a extensão para evitar a contaminação do colchão.
- IX** - reforçar a limpeza e higienização em todos os pontos de maior contato no quarto e áreas comuns, como fechaduras, interruptores, maçanetas, controles de ar e TV, cabeceira, bancada, criado mudo, cadeiras, cofre, secador de cabelo, espelhos, telefones, abajures, torneiras, acionadores de descarga, assento do vaso, pia, ganchos, corrimão, balcões, máquinas de cartão de crédito (sempre após cada uso) e lixeiras;
- X** - não reaproveitar papel higiênico e *amenities*, sendo certo que os *amenities* fechados, deverão ser higienizados;
- XI** - sobre o atendimento dos hóspedes nos restaurantes, devem ser seguidos os mesmos critérios dispostos na subseção I, seção II, capítulo IV deste Decreto;
- XII** - o serviço de quarto deverá ser feito com porções individualizadas protegidas com filme ou *cloche* e o manuseio da refeição deve ser feita por um funcionário usando os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários;
- XIII** - higienização das áreas comuns no mínimo seis vezes ao dia, ou seja, a cada 4h (quatro horas);
- XIV** - disponibilizar álcool em gel 70% na entrada do estabelecimento e em todos os pontos de circulação, tanto para clientes quanto para funcionários/colaboradores, assim como dispositivos para a lavagem das mãos com sabão líquido e papel-toalha descartável além de lixeira com tampa sem acionamento manual;
- XV** - informações educativas em todos os locais de circulação sobre os cuidados extras de higiene;
- XVI** - aferir a temperatura dos funcionários duas vezes por turno;
- XVII** - aferir a temperatura dos hóspedes/clientes no *check-in* e no *check-out*;
- XVIII** - os elevadores terão limitação de 02 pessoas simultaneamente;
- XIX** - o *check-in* deve ser feito, preferencialmente, de forma *on-line* utilizando aplicativos, formulários, dentre outros sistemas disponíveis e o preenchimento da FNRH deve ser feita pelo hóspede no quarto, após a sua entrada;
- XXI** - no caso de hospedagem com menor, o *check-in* deverá, obrigatoriamente, ser feito no balcão da recepção com a apresentação de todos os documentos exigidos por lei;
- XXII** - o extrato para a conferência *echeck-out* deve ser entregue no apartamento ou por aplicativos de mensagens;
- XXIII** - as chaves e chaveiros ou cartões magnéticos devem ser de material de fácil higienização, devolvidos em uma urna ou outro recipiente similar, para serem devidamente higienizados antes da reutilização;
- XXIV** - retirar itens de decoração que acumulam poeira e buscar dar claridade aos ambientes;
- XXV** - preferencialmente utilizar o pagamento digital ou com cartão de crédito;
- XXVI** - instalação de anteparos físicos que reduzam o contato dos colaboradores da recepção com o público.
- XXVII** - totens e *dispensers* de álcool em gel devem ser instalados em todas as entradas e em pontos estratégicos;
- XXVIII** - as pessoas deverão manter uma distância segura de 1,5m (um metro e meio) de cada uma, não sendo permitidas aglomerações;
- XXIX** - somente serão permitidas as ações infantis e entretenimento em equipamentos já instalados e apenas para o público interno e hóspedes, sendo proibida aglomeração de pessoas.

## SUBSEÇÃO IV FEIRAS LIVRES QUE REALIZEM A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE GÊNERO ALIMENTÍCIO, FEIRART E MERCADO POPULAR

**Art. 14.** As feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício, a FEIRART e o Mercado Popular, têm papel fundamental no abastecimento local, razão pela qual, deverão funcionar, desde que:

- I** - cumpram as determinações dos arts. 9º e 10 deste Decreto;
- II** - mantenham as barracas com um distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), em todas as direções;
- III** - disponibilizem álcool 70% aos feirantes e público;
- IV** - os feirantes sejam moradores do Município de Teresópolis e não sejam idosos, imunodeprimidos ou gestantes.

## SUBSEÇÃO V SALÃO DE BELEZA E ESTÉTICA

**Art. 15.** O funcionamento de salões de beleza e estética, será permitido desde que:

- I** - realize atendimento somente com horário agendado, respeitando um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos;
- II** - proíba a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção;
- III** - proíba o atendimento de um cliente por mais de um profissional, simultaneamente;
- IV** - proíba o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes;
- V** - jornais, revistas e similares não poderão ser disponibilizados;
- VI** - não retornar com empregados, colaboradores e prestadores de serviço do grupo de risco, em especial, as que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; que possuem doenças crônicas como as portadoras de diabetes, hipertensão, cardiopatias, doenças respiratórias, pacientes oncológicos e imunossuprimidos; as gestantes ou lactantes;
- VII** - não permitir a entrada de acompanhantes de clientes, a não ser para as pessoas com mobilidade reduzida que necessitam do acompanhante para se deslocarem. Os acompanhantes deverão aguardar fora do estabelecimento;
- VIII** - adotar as medidas necessárias que assegurem a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes;
- IX** - colocar as estações de atendimento a uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) umas das outras e, não sendo possível, utilizar apenas as que atenderem o distanciamento previsto;
- X** - disponibilizar álcool 70% em gel para os clientes, bem como sinalizar as pias e lavatórios e manter sabonete líquido e toalhas descartáveis;





**XI** - manter o ambiente ventilado e arejado;  
**XII** - higienizar, após cada procedimento, os móveis, incluindo as cadeiras, poltronas e superfícies com os quais os clientes mantiverem contato;  
**XIII** - os estabelecimentos que venderem produtos cosméticos são proibidos de ter mostruário disposto ao cliente para experimentar produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);  
**XIV** - todos os produtos que forem adquiridos pelos clientes deverão ser limpos previamente ao uso, sendo esta uma orientação a ser dada pelo estabelecimento;  
**XV** - todos os produtos expostos em vitrine deverão ter sua higienização realizada de forma frequente, recomenda-se redução da exposição de produtos;

**XVI** - o cliente deve ser questionado previamente (de preferência ao telefone, quando for marcar seu atendimento), se apresenta sintomas respiratórios, se está em isolamento ou quarentena em decorrência do Covid-19 e, em caso positivo, não poderá ser atendido;  
**XVII** - cadeiras, poltronas, macas, carrinhos de manicure, equipamentos utilizados em estética, espelhos, bancadas e outros materiais (pentes, escovas, tesouras, dentre outros) devem ser limpos e higienizados adequadamente com produtos desinfetantes/saneantes, de acordo com a natureza do material, após CADA atendimento;  
**XVIII** - adotar sistemas de escalas e alterações de jornada, para impedir a aglomeração de funcionários e clientes;  
**XIX** - proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool 70% (líquido ou gel) após cada uso;  
**XX** - evitar qualquer tipo de aglomeração de pessoas;  
**XXI** - toalhas devem ser trocadas a CADA atendimento/procedimento, descartadas temporariamente em recipiente separado, exclusivamente para este fim e posteriormente lavadas/desinfetadas;  
**XXII** - manter número suficiente de escovas, pentes, tesouras e outros equipamentos, de forma a atender ao tempo necessário para higienização após cada uso;  
**XXIII** - utilizar luvas, inclusive para lavagem de cabelos, que deverão ser trocadas após atendimento de cada cliente;  
**XXIV** - utilizar capas individuais e descartáveis;  
**XXV** - utilizar lâminas descartáveis, vedada a reutilização, sendo o descarte em recipiente rígidos, com tampa;  
**XXVI** - os produtos de maquiagem devem ser de uso exclusivo de cada cliente;  
**XXVII** - para manicures e pedicures proibir o uso de qualquer tipo de reservatório de água, como bacias, pulverizadores e outros, devendo ser substituídos por material descartável;  
**XXVIII** - serviços de depilação utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis; providenciar a desinfecção das macas após o atendimento de cada cliente e utilizar lençóis descartáveis.  
**XXIX** - todos os colaboradores/trabalhadores dos serviços de estética, salão de beleza e barbearia devem usar EPIs, de acordo com a atividade realizada, sendo minimamente necessário o uso de máscaras, luvas e face shield para todos que tenham contato direto com os clientes;  
**XXX** - os demais funcionários devem usar, pelo menos, máscara;  
**XXXI** - utilizar luvas descartáveis que deverão ser trocadas após atendimento de cada cliente;  
**XXXII** - todo o instrumental utilizado em serviços de manicure e estética devem ser segregados após CADA uso, para serem posteriormente higienizados e esterilizados em autoclave;  
**XXXIII** - o procedimento de esterilização do instrumental na autoclave deve ser validado por meio de indicadores químicos e/ou biológicos, com registros;  
**XXXIV** - caso os utensílios não sejam passíveis de esterilização, da forma como citado no inciso anterior, os instrumentos deverão ser higienizados, após cada procedimento, utilizando água e sabão líquido ou álcool 70% (líquido ou gel);  
**XXXV** - caso atenda em domicílio, trabalhar vestindo calça, blusa e sapato fechado, além dos EPIs já mencionados, e, ao voltar do trabalho, retirar o calçado e a vestimenta antes de entrar em casa;  
**XXXVI** - todo o instrumental utilizado em serviço de manicure deve ser do próprio cliente, uma vez que não há esterilizador disponível para a realização correta da assepsia do material.

#### SUBSEÇÃO VI ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

**Art. 16.** Fica autorizadas as atividades de organizações religiosas, que deverão observar os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias, e também observar o seguinte:

**I** - as determinações dispostas nos arts. 9º e 10, inclusive com a restrição de lotação baseado na proporção entre pessoas e o espaço físico;

**II** - as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;  
**III** - manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;  
**IV** - o responsável pela igreja ou templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar de celebrações ou eventos religiosos, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe.  
**V** - manter regimento do uso obrigatório e adequado de máscaras faciais e distanciamento social de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.  
**VI** - aferir a temperatura dos frequentadores antes da entrada, somente permitindo o acesso aos frequentadores com temperatura inferior a 37,8º.

#### SUBSEÇÃO VII CONDOMÍNIOS E PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS

**Art. 17.** Nos condomínios e prédios comerciais e residenciais é obrigatório:

**I** - que os colaboradores laborem com máscara;  
**II** - que as áreas comuns sejam limpas e desinfetadas de duas em duas horas;  
**III** - que as escadas estejam liberadas;  
**IV** - que seja permitido o acesso de apenas duas pessoas por vez em elevadores;  
**V** - que seja fornecido *dispenser* com álcool em gel.  
**VI** - que seja fixado o Informativo do Gabinete de Crise da Prefeitura de Teresópolis.

#### SUBSEÇÃO VIII SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO

**Art. 18.** Os horários e itinerários dos ônibus das concessionárias de transporte coletivo de passageiros deverão voltar à planilha normal até o dia 10/06/2020.

**§ 1º.** Só é permitida a entrada no transporte coletivo como ônibus e vans, bem como, no transporte individual de passageiros como táxis e veículos de transporte por aplicativo com máscara descartáveis ou cirúrgicas.

**§ 2º.** Os transportes coletivos como ônibus e vans, devem, quando possível, transitar com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar.

**§ 3º.** Os transportes coletivos como ônibus e vans, deverão, a partir do dia 10/06/2020, realizar a desinfecção dos veículos, com álcool 70º ou outros sanitizantes, sempre que pararem nos respectivos pontos finais.

**§ 4º.** Passa a ser obrigatório a disponibilização de álcool em gel 70º dentro do transporte coletivo como ônibus e vans, bem como, no transporte individual de passageiros como táxis e veículos de transporte por aplicativo.

#### SUBSEÇÃO IX TRANSPORTE INTERMUNICIPAL

**Art. 19.** Fica permitido o ingresso no Município de Teresópolis de ônibus e vans, em exceção ao inciso X do art. 2º, e, como forma de regulamentação do Decreto Estadual nº 47.112 de 05 de junho de 2020, desde que atendam os seguintes critérios:

**I** - somente será permitida a entrada de moradores, proprietários de imóveis na cidade e pessoas que trabalhem na Cidade de Teresópolis, hóspedes com comprovante de agendamento ou reserva, fornecedores da Administração Municipal e participantes de procedimentos licitatórios, profissionais da área de saúde e assistentes sociais, bem como, para responsáveis pelo abastecimento de materiais, insumos e commodities de todos os setores, principalmente, saúde, alimentação, limpeza e higiene;  
**II** - deve ser respeitado o limite de 60% (sessenta por cento) de sua capacidade total;

**III** - obrigatório a disponibilização de álcool em gel 70º para todos os passageiros que embarcaram no ônibus;

**IV** - para a realização do embarque é necessário o preenchimento do aplicativo Minha Saúde (<https://www.appminhasaude.com.br/>), aferição de temperatura e apresentação de documentos para a comprovação de estar enquadrado no inciso I;

**V** - (revogado);

**VI** - com relação aos ônibus, serão permitidas a partir do dia 17/07/2020 as linhas: Rio de Janeiro x Teresópolis, Castelo x Teresópolis, Barra da Tijuca x Teresópolis, Niterói x Teresópolis, Magé x Teresópolis, Guapimirim x Teresópolis, Petrópolis x Teresópolis, Nova Friburgo x Teresópolis, São José do Vale do Rio Preto x Teresópolis, Sapucaia x Teresópolis, Rio das Ostras x Teresópolis e Carmo x Teresópolis;

**VII** - não será permitido buscar passageiros no curso da viagem, somente nos pontos de embarque e desembarque.

**§ 1º.** Os passageiros que receberem o indicativo de confirmação ou suspeita de COVID-19 pelo aplicativo não poderão embarcar no ônibus ou van.

**§ 2º.** Os passageiros que apresentarem temperatura corporal de 37º ou mais, não poderão embarcar no ônibus ou van.

#### SUBSEÇÃO X ACADEMIAS, GINÁSIOS, CLUBES E ATIVIDADES CONGÊNERES

**Art. 19-A.** Fica autorizada a reabertura de academias, ginásios, clubes e atividades congêneres, desde que observem as obrigações dispostas no art. 9º, no art. 10, com exceção dos incisos VI, XI, XII, XIV, XV e XIX, bem como observem as seguintes regras sanitárias específicas:

**I** - os colaboradores, instrutores, prestadores de serviço e empregados deverão usar máscara;

**II** - os colaboradores, instrutores, prestadores de serviço e empregados responsáveis pelo atendimento nas áreas de administrativas, poderão utilizar placas de isolamento de acetato ou *face shield*;

**III** - devem ser fixados em diversos pontos e ambientes dos clubes e academias as regras gerais e específicas de ordem sanitária dispostas neste Decreto;

**IV** - as salas de avaliação física devem ser utilizadas de forma individualizada, sendo necessária a higienização do local após cada atendimento;

**V** - os estabelecimentos que se enquadram nesta subseção, que possuam outras atividades empresariais acessórias, como restaurantes, bares, lojas, deverão seguir os regramentos específicos para cada categoria;

**VI** - disponibilizar álcool 70º e papel toalha descartável em todas as áreas de uso comum, especialmente em corredores, entradas, saídas, salas, banheiros, ao lado de aparelhos, etc.;

**VII** - as lixeiras devem ser providas de tampa e pedal, nunca com acionamento manual - e precisam ser mantidas higienizadas diariamente;

**VIII** - demarcar visualmente no chão sinalização com distanciamento de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) para a organização dos clientes em filas, seja na área interna, seja na área externa;

**IX** - demarcar visualmente no chão sinalização com distanciamento de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) para a organização dos clientes dentro do estabelecimento, de salas e de locais de atividades coletivas;

**X** - manter todas as áreas em comum arejadas com janelas e portas sempre abertas;

**XI** - organizar a utilização dos equipamentos, garantindo um intervalo de tempo suficiente entre um aluno e outro, possibilitando a limpeza e desinfecção dos aparelhos utilizados;

**XII** - a disposição dos aparelhos e equipamentos deverá respeitar a distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre si;

**XIII** - demarcação de uma área de descontaminação para a limpeza dos materiais e acessórios de livre utilização (halteres, colchonetes, etc.), que deverão ser higienizados no mínimo a cada ciclo de limpeza obrigatória

**XIV** - fica proibida a entrada de pessoas que não apresentarem a autodeclaração diária preenchida pelo aplicativo "Minha Saúde";

**XV** - fica proibida a entrada de pessoas que apresentem sintomas de Coronavírus (COVID-19) informados, ou não, ao aplicativo "Minha Saúde";

**XVI** - fica proibida a entrada de pessoas com temperatura corporal igual ou superior a 37,8º, sendo obrigada a empresa realizar o controle de entrada mediante a utilização de termômetro sem contato físico;

**XVII** - fica proibida a entrada de pessoas classificadas como "Grupo de Risco", salvo quando houver expressa recomendações médicas para a realização da atividade física específica;

**XVIII** - fica proibida a utilização de mecanismos de liberação de acesso por digitais, catracas ou qualquer outro que haja contato físico;

**XIX** - fica proibida a disponibilização, o aluguel ou o compartilhamento de materiais e utensílios de uso pessoal, como luvas, toalhas, etc.;

**XX** - fica proibida a utilização de armários fechados;

**XXI** - fica proibida a utilização de bebedouros, exceto se adotado mecanismo de acionamento automático ou por pedaleira;

**XXII** - fica proibido qualquer tipo de atividade que envolva contato físico;

**XXIII** - ficam proibidas as atividades de lazer nas piscinas, espaços e áreas comuns, churrasqueiras, salões de festa, espaço gourmet, espaços de recreação infantil, bibliotecas, salões de jogos, salões de TV etc., de clubes, academias e atividades congêneres;

**XXIV** - fica proibido o uso de saunas, salas "quentes" e similares;

**XXV** - fica proibido o uso de chuveiros, duchas e similares (internas e externas), com exceção das duchas de piscina que deverão ser higienizadas após a utilização;

**XXVI** - fica proibida a permanência de pessoas que não estejam realizando as atividades físicas ou fornecendo instrução/treinamentos;

**XXVII** - fica proibido atividades que realizem rodízios das estações de treino na mesma aula;

**XXVIII** - os vestiários não poderão ser utilizados, liberando-se apenas a utilização das pias e vasos sanitários, sendo obrigatória a higienização a cada hora;

**XXIX** - fica proibida a utilização de salas e locais que não possuam janelas com ampla ventilação ou circulador de ar;

**XXX** - no caso da prática de natação e outros esportes aquáticos, os funcionários, instrutores e equipes de limpeza deverão usar máscaras ou *face shield*, exceto dentro das piscinas;

**XXXI** - no caso da prática de natação e outros esportes aquáticos, a academia, clube ou atividade congêneres deve disponibilizar suporte para cada aluno/cliente pendurar sua toalha de forma individualizada e com distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e meio);

**XXXII** - no caso da prática de natação e outros esportes aquáticos, deve ser destacado um colaborador para a limpeza e desinfecção dos equipamentos/acessórios, escadas, barras e chuveiros ao término de cada aula/turma;

**XXXIII** - no caso da prática de natação e outros esportes aquáticos, fica proibido qualquer tipo de atividade que envolva contato físico com outras pessoas;

**XXXIV** - no caso da prática de natação e outros esportes aquáticos, fica proibido o "revezamento" ou compartilhamento da mesma raia, quando não respeitar o distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e meio).

**XXXV** - o tempo de permanência máximo em academias, clubes e atividades congêneres é de 90 (noventa) minutos por dia;

**XXXVI** - as academias deverão realizar limpezas gerais, no mínimo, três vezes ao dia e os clubes devem realizar limpeza geral uma vez por dia e limpeza de banheiros três vezes por dia;

**XXXVII** - os horários das limpezas obrigatórias são flexíveis, podendo o administrador adaptá-los desde que sejam realizadas, pelo menos, o disposto no inciso anterior.

**Parágrafo único.** Será permitida a entrada e a realização de aulas e atividades por menores de 18 (dezoito) anos e idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, desde que:

**I** - respeitem as regras estabelecidas nos incisos do *caput*;

**II** - apresentem atestado médico informando que estão aptos para a realização da atividade desportiva específica;

**III** - recomenda-se a adoção de horários específicos para menores de 18 (dezoito) anos e específicos para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais.

#### SEÇÃO III DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

**Art. 20. FICA DETERMINADO** horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a partir do dia 08 de junho de 2020, da seguinte forma:

**I - Atividades Essenciais:** horário de funcionamento de 00h00 às 23h59;

**II - Indústria e Construção Civil:** horário de funcionamento de 06h00 às 16h00;





**III - Comércio Varejista e Serviços:** horário de funcionamento de 11h00 às 18h00;  
**IV - Shopping Center e Centro Comercial:** horário de funcionamento de 12h00 às 20h00;  
**V - Subseção I, Seção II Capítulo IV (bar, lanchonete, restaurante):** horário de funcionamento de 06h00 às 23h00.  
**VI - Subseção X, Seção II Capítulo IV (academia e atividades congêneres):** horário de funcionamento de segunda a sexta-feira será na parte da manhã de 06h:00 às 11h:00min, na parte da tarde de 12h:00 às 17h:00, na parte da noite de 18h:00 às 23h:00. No final de semana será de 08h:00 às 13h:00 (sábado e domingo), devendo ser respeitado e implantado os horários de higienização.  
**VII - Subseção X, Seção II Capítulo IV (clubes e atividades congêneres):** horário de funcionamento de 06h:00 às 23h:00.

**CAPÍTULO V  
DAS OBRIGAÇÕES ESSENCIAIS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA  
SEÇÃO I  
PROGRAMA ESTRATÉGICO DE TESTAGEM (PET)**

**Art. 21.** O Programa Estratégico de Testagem (PET) tem o objetivo de identificar o percentual de teresopolitanos contaminados e com anticorpos para o vírus da COVID-19, bem como identificar e georeferenciar os indivíduos assintomáticos. Com a obtenção destes dados a Secretaria Municipal de Saúde poderá avaliar a velocidade de expansão da doença ao longo do tempo e pelos bairros de Teresópolis, auxiliando no diagnóstico e tratamento precoce.

**Art. 22.** O Programa Estratégico de Testagem (PET) é composto de três ações independentes de caráter sanitário:

**I – Auto avaliação dos Setores Econômicos:** Os empresários, comerciantes, prestadores de serviço, bem como seus colaboradores e empregados, independentemente da classificação (essenciais, permissão de reabertura e permissão parcial de reabertura) deverão realizar a Auto avaliação mediante a utilização do aplicativo Minha Saúde (<https://www.appminhasaude.com.br/>);

**II - Testagem Estratégica em Massa:** o Município de Teresópolis fará a testagem dos profissionais da área de saúde, da área de segurança pública, de munícipes identificados pelo aplicativo Minha Saúde, e em casos avaliados pela Secretaria Municipal de Saúde;

**III - Emissão de Certificado de Responsabilidade Sanitária COVID-19:** certificado concedido a empresas, comércio, prestadores de serviço que realizaram a testagem de todos os empregados, colaboradores, sócios e empresários.

**SUBSEÇÃO I  
AUTOAVALIAÇÃO**

**Art. 23.** Todos os empresários, comerciantes, prestadores de serviço, bem como seus colaboradores e empregados deverão realizar a Auto avaliação mediante a utilização do aplicativo Minha Saúde (<https://www.appminhasaude.com.br/>) até o dia 12/06/2020.

**§ 1º.** Após o cadastro no aplicativo e a primeira auto avaliação, a cada 07 (sete) dias, contados a partir do dia 13/06/2020, os empresários, comerciantes, prestadores de serviço, bem como seus colaboradores e empregados, deverão preencher novamente a auto avaliação.

**§ 2º.** Empresários, comerciantes, prestadores de serviço, bem como, seus colaboradores e empregados que foram apontados como grupo de risco não poderão retornar aos locais de trabalho.

**§ 3º.** Empresários, comerciantes, prestadores de serviço, bem como, seus colaboradores e empregados que foram apontados como suspeitos ou identificados como possíveis portadores de COVID-19 não poderão retornar aos locais de trabalho e:

**I -** devem ser direcionados ao Centro de Atendimento 24h (Ginásio Poliesportivo Pedro Ragge Jahara - Pedrão) para avaliação clínica pela equipe da Secretaria Municipal de Saúde;

**II -** no caso de qualquer empresário, comerciante, prestador de serviço, colaborador e empregado testado, confirmar a infecção por coronavírus (COVID-19), deverá ser isolado e monitorado pela Divisão de Vigilância Epidemiológica (DVE) ou atendido em uma unidade de saúde dependendo da avaliação da equipe da Secretaria Municipal de Saúde;

**III -** no caso de qualquer empresário, comerciante, prestador de serviço, colaborador e empregado testado, confirmar a infecção por coronavírus (COVID-19) o local de trabalho será fechado até a comprovação da desinfecção do local de trabalho e acompanhamento dos demais;

**IV -** comprovada a desinfecção do local de trabalho os membros da equipe deverão ser testados pela equipe da Secretaria Municipal de Saúde, com o fim de verificar a possibilidade de reabertura.

**Parágrafo único.** A prestação de informações falsas ou a ocultação da contaminação do local de trabalho e/ou seus agentes, acarretará além da multa sanitária de R\$818,52, disposta neste Decreto, o imediato lacre do estabelecimento e o envio de denúncia ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com base no art. 268 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40).

**SUBSEÇÃO II  
TESTAGEM ESTRATÉGICA EM MASSA**

**Art. 24.** O Município de Teresópolis fará a testagem dos profissionais da área de saúde, da área de segurança pública, de munícipes identificados pelo aplicativo Minha Saúde, conforme avaliação pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Saúde, mediante ato infralegal, determinará o sistema estratégico de testagem para a obtenção de dados necessários à implementação de um programa estratégico epidemiológico para o Município de Teresópolis.

**SUBSEÇÃO III  
CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA COVID-19**

**Art. 25.** O certificado será concedido para as empresas, os comércio e os prestadores de serviço que realizarem a testagem de todos os empregados, colaboradores, sócios e empresários e servirá como uma comprovação de responsabilidade social.

**§ 1º.** As empresas, os comércio e os prestadores de serviço serão responsáveis pela aquisição dos testes para aferição de (imunoglobulina G) IGG e (imunoglobulina M) IGM para o COVID-19 e a realização dos exames será conduzida pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º.** Ato infralegal da Secretaria Municipal de Saúde especificará a operacionalização da realização dos exames para a emissão dos certificados.

**§ 3º.** É condição para o recebimento do Certificado de Responsabilidade Sanitária COVID-19 a emissão do Alvará Combate ao COVID-19 Segundo Estágio.

**Art. 26.** Para que as empresas, os comércio e os prestadores de serviço mantenham o certificado de responsabilidade Sanitária COVID-19 deverão:

**I -** realizar a Auto Avaliação semanal dos colaboradores e trabalhadores via aplicativo Minha Saúde;  
**II -** cumprir as regras de convivência sanitárias gerais e específicas dispostas neste Decreto;  
**III -** não receber auto de infração ou notificação das Equipes Coletivas de Fiscalização;

**Art. 27.** O Centro de Atendimento 24h sediado no Ginásio Poliesportivo Pedro Ragge Jahara – Pedrão, passa a ser denominado de Centro de Triagem.

**SEÇÃO II  
ALVARÁ COVID-19 SEGUNDO ESTÁGIO**

**Art. 28.** Após a entrega de todas as auto avaliações de seus colaboradores, empregados e prestadores de serviço, os estabelecimentos com permissão de atividade (arts. 4º a 6º) deverão preencher formulário para emissão do Alvará Combate ao COVID-19 Segundo Estágio, disponível no site da Prefeitura Municipal de Teresópolis, declarando estar cientes das regras coletivas e do compromisso individual em cumpri-las.

**§ 1º.** Após o preenchimento do formulário, somente será emitido o Alvará Combate ao COVID-19 Segundo Estágio e o estabelecimento estiver com o ramo de atividade permitido e se a Secretaria Municipal de

Saúde permitir, após o isolamento dos colaboradores, empregados e prestadores de serviço, se for o caso.

**§ 2º.** O Alvará Combate ao COVID-19 Segundo Estágio deverá ser impresso e exposto em todos os acessos do estabelecimento em formato A4.

**§ 3º.** Também deverá ser impresso pela empresa e exposto ao lado do caixa em formato A4 o informativo do Gabinete de Crise. O documento disporá sobre as campanhas do Município de Teresópolis, o telefone para denúncias, as regras de convivência coletivas, além de estar acompanhado de um QR Code que dará acesso ao site da Prefeitura com todas as informações sobre

o enfrentamento ao coronavírus e onde também será possível a validação do Alvará Combate ao COVID.

**§ 4º.** O descumprimento das regras estabelecidas no caput e no § 1º deste artigo, acarretará nas seguintes punições, além das dispostas no Capítulo VII deste Decreto:

**I - Primeira Infração:**

**a) caso seja uma empresa com permissão:** notificação e prazo de 48h para a resolução das infrações identificadas;

**a.1)** no caso de infrações relacionadas à organização de filas, disponibilidade de álcool em gel 70°, uso de máscaras por clientes e colaboradores, dentro do estabelecimento, e acesso de clientes com o CPF não relacionado ao dia permitido, a multa sanitária será imediata para a empresa infratora;

**b) caso seja uma empresa sem permissão:** suspensão da atividade até permissão de abertura da atividade por Decreto.

**II - Reincidência na Infração:**

**a) caso seja uma empresa com permissão:** multa e lacre da atividade comercial, com a retirada do lacre somente após o término do processo administrativo;

**b) caso seja uma empresa sem permissão:** multa e lacre da atividade comercial, com a retirada do lacre somente após o término do processo administrativo.

**CAPÍTULO VI  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 29.** Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Teresópolis, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infralegal a ser expedido pelo Secretário de Estado de Saúde.

**§ 1º.** Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Teresópolis, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

**§ 2º.** Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

**Art. 30.** Visando a retomada gradual e responsável dos serviços públicos, DETERMINO, a reabertura das atividades das Secretarias Municipais e da Procuradoria Geral do Município, com expediente e atendimento ao público no horário de 12h:00 (meio dia horas) as 18h00 (dezoito horas) até o dia 17/09/2020.

**§ 1º.** Realizarão suas atividades em regime de trabalho remoto (*home office*) os idosos (acima de 60 anos de idade), os imunodeprimidos e as gestantes.

**§ 2º.** Poderá o Prefeito Municipal de Teresópolis autorizar a concessão de antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

**§ 3º.** No período de suspensão das aulas de 16 de março de 2020 a 29 de março de 2020, será computado como antecipação do recesso escolar.

**§ 4º.** As atividades não essenciais serão realizadas por e-mail e contato telefônico.

**CAPÍTULO VII  
DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E DAS INFRAÇÕES**

**Art. 31.** Fica criada a equipe multidisciplinar de fiscalização composta pela Guarda Municipal, pelos Fiscais Fazendários, pelos Agentes Sanitários, pelos Fiscais Ambientais e pelos Fiscais de Obras, sob o comando e coordenação da Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 1º.** Nos termos Capítulo VI (arts. 11 a 17) da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo), da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, fica delegada a competência para a fiscalização e aplicação de multas dispostas neste Decreto, aos fiscais fazendários, aos fiscais de obras, aos fiscais ambientais e os guardas municipais.

**§ 2º.** A referida delegação de competência é exclusiva para as infrações de saúde pública determinadas por este Decreto (Capítulo IV – arts. 11 a 16), em consonância com a Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e as penalidades descritas nos incisos I e II, art. 12 da Lei Municipal nº 1.300 de 08 de junho de 1990.

**§ 3º.** A delegação perdurará pelo período de vigência do presente Decreto podendo ser prorrogada por decreto posterior, não sendo possível a invasão a outras atribuições da fiscalização sanitária.

**§ 4º.** O objetivo da delegação determinada se dá em razão da necessidade de fiscalização efetiva das medidas de distanciamento social ampliado, com o fim de salvaguardar a vida dos munícipes.

**Art. 32.** As infrações às determinações dispostas neste Decreto serão enquadradas e punidas de acordo com o art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e com a Lei Municipal nº 1.300 de 08 de junho de 1990.

**§ 1º.** As pessoas jurídicas serão enquadradas nas infrações dispostas na Lei Municipal nº 1.300 de 08 de junho de 1990 e nas dispostas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e serão punidas conforme o inciso II, art. 12 da Lei Municipal nº 1.300/90, no valor de R\$818,52 (oitocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), referente a 12 (doze) UFT.

**§ 2º.** As pessoas físicas serão enquadradas na infração sanitária de transgredir normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, conforme o art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e serão punidas conforme o inciso I, art. 12 da Lei Municipal nº 1.300/90, no valor de R\$136,42 (cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente a 02 (dois) UFT.

**Art. 33.** As punições para as infrações sanitárias não impedem demais sanções de natureza administrativa, cível e penal decorrentes dos atos realizados pelas pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 34.** A desobediência civil relacionada à determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa é crime tipificado pelo art. 268 do Código Penal, podendo o munícipe que não obedecer às determinações deste Decreto responder criminalmente.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.**

**VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA  
= Prefeito =**